DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7674/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9814/2018
PROTOCOLO	: 1927932
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia** à servidora **Vera Lúcia Dos Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 357.859.421-00**, titular efetivo do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP – 3713/2021"** (fls. 35-36), e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 4ª PRC – 4747/2021"** (fl. 37), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 32), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos no artigo 40, § 1º, inciso III, "b" da CRFB/1988, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 56 da Lei Complementar Municipal n. 107/2007, de acordo, de a Portaria n. 2.389/2018, publicada no Diário Oficial Cassilândia/MS n. 1025, em 09/07/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia** à servidora **Vera Lúcia Dos Santos**, inscrita no **CPF n.º 357.859.421-00**, no Cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Portaria nº 2389/2018 publicada no Diário Oficial de Cassilândia, ed. n.º 1025, de 09/07/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

PMP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA